



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.144 - SP (2011/0291619-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : AUGUSTO A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO LANZI
PACIENTE : MÁRIO AUGUSTO BENEDITO

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/2. DESPROPORÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente.

2. As instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos e idôneos dos autos que, efetivamente, evidenciassem especial agressividade e/ou perversidade do segundo paciente ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, a ponto de justificar a conclusão pela desfavorabilidade da personalidade.

3. Considerar a valoração negativa da personalidade com base em condenações já sopesadas nos antecedentes e na reincidência configura o vedado *bis in idem*.

4. O Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte local –, a despeito de haver mencionado os maus antecedentes do réu, não apontou, concretamente, eventuais circunstâncias que pudessem influir no aumento da pena-base no patamar acima de 1/6 – *in casu* 1/2, o que corresponde a 2 anos acima do mínimo –, para uma única circunstância, que fazia referência a apenas uma condenação.

5. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.

6. O Tribunal local apenas mencionou que o crime foi cometido em comparsaria e não apontou nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso.

7. O primeiro paciente, primário, sem registro de circunstância judicial desfavorável e condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, deve cumprir a pena em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do segundo paciente, tornado a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão mais 17 dias-multa, bem como confirmar a liminar anteriormente deferida e fixar o regime semiaberto ao primeiro paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.144 - SP (2011/0291619-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : AUGUSTO A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DANILO LANZI

PACIENTE : MÁRIO AUGUSTO BENEDITO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DANILO LANZI e MÁRIO AUGUSTO BENEDITO, pacientes neste habeas corpus substitutivo de recurso especial, estariam sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na Apelação n. 0098062-18.2006.8.26.0050.

Depreende-se dos autos que os pacientes foram, respectivamente, condenados às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e 9 anos e 4 meses de reclusão, também em regime fechado, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, havendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena-base do paciente Danilo ao mínimo legal, bem como diminuir a pena de multa do paciente Mário.

Nas razões deste *mandamus*, o impetrante sustenta que deve ser excluída a análise desfavorável da vetorial personalidade em relação ao réu Mário, dada a ocorrência de *bis in idem*, tendo em vista que as mesmas condenações com trânsito em julgado foram utilizadas para sopesar os antecedentes e para reconhecer a reincidência. Ainda, quanto à pena-base desse paciente, afirma que houve desproporcionalidade na aplicação da fração de 1/2 para elevar a pena na etapa inicial.

No que tange ao paciente Danilo, a defesa alega que lhe foi imposto o regime fechado sem a devida fundamentação, em desrespeito à Súmula n. 440 do STJ.

Pretende, liminarmente e no mérito, seja reduzida a sanção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada ao paciente Mário e fixado o regime inicial aberto ao paciente Danilo.

A liminar foi deferida pelo então relator do feito, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), tão somente para estabelecer o regime semiaberto ao paciente Danilo (fls. 82-86).

Prestadas as informações (fls. 95-129 e 131-175), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 178-181), que opinou pela concessão parcial da ordem, a fim de fixar o modo intermediário de cumprimento de pena ao paciente Danilo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.144 - SP (2011/0291619-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. PERSONALIDADE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. *BIS IN IDEM*. ANTECEDENTES. FRAÇÃO DE 1/2. DESPROPORÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionabilidade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente.

2. As instâncias ordinárias não apontaram elementos concretos e idôneos dos autos que, efetivamente, evidenciassem especial agressividade e/ou perversidade do segundo paciente ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, a ponto de justificar a conclusão pela desfavorabilidade da personalidade.

3. Considerar a valoração negativa da personalidade com base em condenações já sopesadas nos antecedentes e na reincidência configura o vedado *bis in idem*.

4. O Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte local –, a despeito de haver mencionado os maus antecedentes do réu, não apontou, concretamente, eventuais circunstâncias que pudessem influir no aumento da pena-base no patamar acima de 1/6 – *in casu* 1/2, o que corresponde a 2 anos acima do mínimo –, para uma única circunstância, que fazia referência a apenas uma condenação.

5. Para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as diretrizes dos arts. 33 e 59, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a gravidade concreta do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena.

6. O Tribunal local apenas mencionou que o crime foi cometido em comparsaria e não apontou nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso.

7. O primeiro paciente, primário, sem registro de circunstância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial desfavorável e condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, deve cumprir a pena em regime inicial semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do CP.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena-base do segundo paciente, tornado a pena definitiva em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão mais 17 dias-multa, bem como confirmar a liminar anteriormente deferida e fixar o regime semiaberto ao primeiro paciente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

Sob tais premissas, **identifico** suficientes razões, na espécie, para engendrar a concessão, *ex officio*, da ordem.

I. Contextualização

Depreende-se dos autos que os pacientes foram, respectivamente, condenados às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, mais multa, pela prática do delito do art. 157, § 2º, II, do Código Penal, e 9 anos e 4 meses de reclusão, também em regime fechado, mais multa, como incurso no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou, havendo a Corte de origem dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena-base do paciente Danilo ao mínimo legal, bem como diminuir a pena de multa do paciente Mário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Pena-base do paciente Mário

No que tange à pretendida redução da pena-base imposta ao paciente, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso, o Juízo de primeiro grau elevou a pena-base do réu em razão dos **antecedentes**, sob a seguinte argumentação:

Dada a maior periculosidade do co-réu Mário Augusto e em consideração aos seus péssimos **antecedentes** (fls. 38/43, 74, 77, 97/99, 112/113, 116/120), fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

A Corte de origem, por sua vez, afirmou:

É certo, se convencionou atribuir 1/6 para cada circunstância desfavorável, no que a jurisprudência pretendia antever balizas à fixação da pena-base, ressalvada, como de rigor, a devida análise pormenorizada de cada caso, haja vista a inaplicabilidade abstrata de respectivo entendimento:

Entrementes, até por razões de individualização da pena, em certos casos sobreleva a necessidade de maior reprimenda, a ensejar reprovabilidade escoreita do crime, como, aliás, é o caso dos autos em relação à MARIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso deste Apelante, os autos trazem notícia de precedente condenação definitiva por roubo (Processo Crime nº 448/97, da 28ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo), cujo término de cumprimento de pena se deu em 05.01.2003 (fls. 112), suficiente o bastante para ser considerada como mau antecedente (sobretudo quando outro feito se presta à caracterização de reincidência).

Ademais, sobre a personalidade do agente, vale trazer à baila a lição do saudoso JÚLIO FABBRINI MIRABETE, doutrinador de escol (sic) que, com seu sempre valioso escólio, ponderou que:

[...]

Não se pode esquecer, o Brasil optou pelo direito penal do fato, preocupando-se, precipuamente, com as condutas criminosas.

Entrementes, a pessoa do autor não foi completamente abandonada, sobrelevando sua análise em certos pontos específicos, como, por exemplo, na apreciação da reincidência e da circunstância judicial da personalidade.

Assim, não se pode desprezar a agressividade e o antagonismo com a ordem social intrínsecos ao temperamento do Apelante que, conforme trazem os autos, já se viu acostumado a quebrar as regras do ordenamento vigente, notadamente pelas práticas de crimes patrimoniais.

Desta maneira, **diante de mau antecedente e personalidade desfavorável**, razoável o incremento da pena-base em 1/2, percentual, contudo, que deve balizar a fixação da pena privativa de liberdade e, também, de multa, resultando em 06 anos de reclusão e 15 dias-multa (fls. 67-68).

Dos trechos transcritos, noto que a Corte de origem, a fim de justificar o aumento da pena-base em 1/2, incluiu a análise negativa da **personalidade**, ao argumento de que o réu "já se viu acostumado a quebrar as regras do ordenamento vigente, notadamente pelas práticas de crimes patrimoniais" (fl. 68).

Primeiramente, entendo que, para a valoração negativa dessa vetorial, não foram indicados elementos concretos e idôneos dos autos que, efetivamente, evidenciassem especial agressividade e/ou perversidade do agente – que excedam o tipo descrito –, ou mesmo menor sensibilidade ético-moral, a ponto de justificar a conclusão pela desfavorabilidade da **personalidade**.

Ainda, como bem referido pela defesa, da detida análise da folha de antecedentes criminais do paciente, verifico que ele ostenta apenas duas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenações com trânsito em julgado à época dos fatos. Uma foi, acertadamente, valorada para elevar a reprimenda base pelos antecedentes e outra para reconhecer a reincidência. Desse modo, considerar essas condenações para avaliar a personalidade seria incorrer no vedado *bis in idem*.

Constato, também, que houve flagrante ilegalidade, na medida em que o Juiz sentenciante – no que foi corroborado pela Corte local –, a despeito de haver mencionado os maus antecedentes do réu, **não apontou, concretamente, eventuais circunstâncias que pudessem influir no aumento da pena-base no patamar acima de 1/6 – *in casu*, 1/2 –, o que corresponde a 2 anos acima do mínimo, para uma única circunstância, que fazia referência a apenas uma condenação.**

Ilustrativamente:

[...]

- As condenações definitivas que não prestam para fins de reincidência, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, podem ser utilizadas como circunstância judicial desfavorável dos maus antecedentes.

- **Em regra, para cada circunstância judicial desfavorável se adota a fração de 1/6 para o acréscimo da pena-base. No caso em tela, foram duas as condenações anteriores que configuraram os maus antecedentes, o que não justifica o acréscimo de 1/3 da pena-base, sendo necessária a redução do aumento para o patamar de 1/4, em razão da proporcionalidade que se espera na dosimetria da pena.**

[...]

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena imposta aos pacientes.

(HC n. 330.234/SP, Rel. Ministro **Ericson Marinho** (Desembargador Convocado do TJ/SP, 6ª T., DJe 3/11/2015, destaquei)

III. Nova dosimetria

Constatada a ilegalidade perpetrada na primeira fase da dosimetria, afasto a valoração negativa da personalidade, bem como a fração de 1/2, e aplico o patamar de 1/6 para a exasperação da pena-base, o que a torna estabelecida em 4 anos e 8 meses de reclusão mais 12 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda fase, em razão da reincidência, a reprimenda é elevada em 1/6, o que a leva ao patamar de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão mais 15 dias-multa.

Na terceira etapa, a pena deve ser elevada em 1/3 pela causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, ficando, definitivamente, estabelecida em **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão** mais 17 dias-multa.

IV. Regime inicial do paciente Danilo

Quanto à almejada modificação do regime inicial para o semiaberto, cumpre enfatizar que esta Corte tem decidido que o modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* de reprimenda imposto.

É dizer, para a escolha do regime prisional, devem ser observadas as **diretrizes dos arts. 33 e 59**, ambos do Código Penal, além dos dados fáticos da conduta delitiva que, se demonstrarem a **gravidade concreta** do crime, poderão ser invocados pelo julgador para a imposição de regime mais gravoso do que o permitido pelo *quantum* da pena (HC 279.272/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 25/11/2013; HC 265.367/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 19/11/2013; HC 213.290/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/11/2013; HC 148.130/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 3/9/2012).

O STJ entende que "**faz jus o paciente ao regime semiaberto, na medida em que se trata de réu primário, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, porquanto favoráveis todas as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva de reclusão superior a 04 e inferior a 08 anos de reclusão**" (HC n. 216.266/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 30/10/2012).

O Tribunal de origem, **após reduzir a pena-base do réu ao mínimo legal**, assim entendeu pelo regime fechado:

A imposição de regime inicial fechado decorre das circunstâncias incomuns em que o crime foi praticado, subjugando vítimas em comparsaria, o que demonstra elevada perigosidade por parte dos Apelantes, a justificar a necessidade de encarceramento para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da pena, por ser medida mais adequada para reprovação e prevenção do crime (fls. 68-69).

Entendo que **presente está o apontado constrangimento ilegal**, pois, ainda que a pena-base haja sido fixada no mínimo legal, o *quantum* de pena tenha sido definido em 5 anos e 4 meses de reclusão e o paciente seja primário, o regime inicial fixado foi o fechado.

Verifico que o Tribunal local apenas mencionou **que o crime foi cometido em comparsaria** e não apontou nenhum elemento dos autos (como o *modus operandi*, por exemplo) que, efetivamente, comprovasse a real exigência de fixação do modo inicialmente mais gravoso.

Nesse sentido, entendo que os elementos apresentados não se revestem da devida idoneidade para sustentar a fixação do regime mais gravoso do que o permitido em razão da sanção aplicada.

Esse, aliás, é o entendimento consolidado nas Súmulas n. 440 do STJ, 718 e 719 do STF, respectivamente:

Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

[...]

3. Fixada a quantidade da sanção devida a quem, comprovadamente, violou a norma penal, compete ao juízo natural da causa indicar, de maneira motivada e com base nos dados concretos dos autos, qual o regime inicial adequado para o cumprimento da reprimenda, não sendo possível coarctar-lhe a consideração de fatores que, associados e complementares à dogmática penal, indiquem como necessária, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcance dos fins da pena, a imposição de regime mais gravoso do que indicaria a mera correspondência da quantidade da pena à previsão legal.

4. O magistrado de primeiro grau, ao fazer a opção pelo regime fechado, fez observar que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo e concurso de agentes, além de conjecturar acerca da gravidade abstrata do delito, que "é causa de grande intranquilidade social no meio urbano", e a consequente necessidade de que o paciente seja encarcerado no regime mais gravoso.

5. Incabível o agravamento do regime com base no mero apontamento das causas de aumento de pena, dada a avaliação judicial que se impõe - fundada na individualização concreta da pena, tendo como norte os critérios positivados no art. 33, § 3º, c/c art. 59, ambos do CP - para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

6. O Tribunal a quo, por sua vez, entendeu devida a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena com base tão somente na gravidade genérica e nos elementos inerentes ao tipo do delito cometido. Não obstante haja particularizado o fato de o paciente, assim como o adolescente que o acompanhava, conhecer a vítima do bairro, entendendo não haver apontado nenhum elemento concreto dos autos (como o modus operandi, por exemplo) que, efetivamente, evidenciasse periculosidade acentuada do agente ou real necessidade de fixação do modo inicialmente mais gravoso.

7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir ao mínimo legal (1/3) o aumento da reprimenda procedido na terceira etapa da dosimetria, resultando a pena definitiva do paciente em 5 anos e 4 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto.

(HC n. 292.270/SP, de **minha relatoria**, 6ª T., DJe 24/11/2014)

Dessa forma, concluo, ante a ausência de fundamentação idônea, que deve o paciente Danilo cumprir a pena em regime inicial semiaberto.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público Federal:

6. A análise do processo revela que o acórdão não encontrou circunstâncias judiciais desfavoráveis e por isso fixou a pena-base de Danilo no mínimo- legal. Assim, não podia, como fez, impor ao réu, apenas por conta da gravidade de sua conduta, o cumprimento da reprimenda em regime inicial mais gravoso, desprezando aquele que lhe assegura a lei (CP: art. 33, § 2º, b) 7. Com efeito, na Súmula 718, o STF já asseverou que a "opinião do julgador sobre a gravidade em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

8. Além disso, a gravidade concreta do delito é parâmetro a ser observado pelo Juiz na fixação da pena-base [CP: art. 59]. Desse modo, se o Magistrado definiu o quantum da penitência no mínimo legal, há contradição no decisório, quando estabelece ao paciente regime mais severo (fl. 179).

V. Dispositivo

À vista do exposto, **não conheço** do habeas corpus, mas, ao examinar seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a **conceder**, de ofício, a ordem postulada, a fim de **reduzir a pena-base do paciente Mário**, tornando a pena definitiva em **7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão** mais 17 dias-multa, bem como, confirmar a liminar anteriormente deferida e fixar o **regime semiaberto ao paciente Danilo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0291619-0

HC 227.144 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 19122006 50060980621 980621820068260050 993070204478

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO LANZI
PACIENTE : MÁRIO AUGUSTO BENEDITO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.